



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 359 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a fluoretação de água potável no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório a fluoretação de água potável consumida no Estado.

§ 1º - À Secretaria de Estado da Saúde de compete estabelecer os índices de fluoretação, os intervalos de sua execução, e a fiscalização da fiel e correta aplicação.

§ 2º - À Companhia de Água e Esgotos de Rondônia-CAERD, cabe a execução da fluoretação de que trata a presente Lei, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - À gestante, atendida pelo Serviço de Saúde do Estado, fica assegurado o direito do recebimento gratuito de medicamentos contendo fluor, durante toda a fase de pré-natal.

Art. 3º - À Secretaria de Estado da Educação, com a assistência da SESAU, caberá ministrar, nos cursos sob sua responsabilidade, aulas sobre princípios higiênicos , com ênfase à saúde bucal, na formação e preservação da dentição, pelo seu valor estético e, preponderantemente, pelos efeitos nutricionais do organismo humano.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei, pelos órgãos responsáveis, implicará em infração funcional, sujeitando o funcionário infrator às penalidades estatutárias pertinentes.

Publicado no Diário Oficial
nº 2443 de 02/01/92



Lei nº 352, de 28 de Dezembro de 1991.

Dispõe sobre a organização
da Secretaria de Estado de
Saúde e as providências
provisórias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,
no uso de suas atribuições legais, resolve criar a
Secretaria de Estado de Saúde, com a seguinte
organização:

Art. 1º - É criada a Secretaria de Estado de Saúde,
com a seguinte estrutura:

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde
será subordinada ao Governador do Estado e terá
como atribuições as seguintes:

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde
deverá exercer as seguintes atribuições:

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Saúde
deverá ser organizada da seguinte forma:

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Saúde
deverá ser organizada da seguinte forma:

Art. 6º - O Secretário de Estado de Saúde
deverá ser nomeado pelo Governador do Estado
e terá a seguinte atribuição:



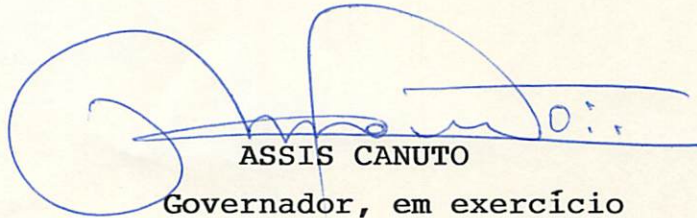
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 1991, 103º da República.



ASSIS CANUTO
Governador, em exercício